

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 221, DE 2006**

Sugere projeto de lei para impor crime aos atos de burocracia desnecessários.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

### **I - RELATÓRIO**

Na Sugestão nº 221, de 2006, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL propõe seja tipificado o crime de imposição, aos cidadãos, de atos de burocracia desnecessários, que dificultem o acesso aos serviços públicos. A pena correspondente seria de reclusão de um a dois anos.

A entidade autora argumenta que “a tipificação trará uma segurança ao cidadão e somente haverá crime se o fato for realmente desnecessário”.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Embora tenha a nobre intenção de proteger os cidadãos da irracionalidade que algumas vezes se observa na prática administrativa, a sugestão em exame o faz de forma demasiadamente vaga.

Um dos princípios orientadores do direito penal brasileiro é o da legalidade, que tem sede constitucional: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX, da

Constituição Federal). O mesmo princípio é reafirmado no artigo inicial de nosso Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Tal princípio impõe ao legislador a maior precisão técnica possível nas elaboração das leis penais. Segundo a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

*“Exige o princípio ora em estudo que a lei defina abstratamente um fato, ou seja, uma conduta determinada de modo que se possa reconhecer qual o comportamento considerado como ilícito. Infringe, assim, o princípio da legalidade a descrição penal vaga e indeterminada que não possibilita determinar qual a abrangência do preceito primário da lei penal e possibilita com isso o arbítrio do julgador”* (Manual de Direito Penal, v. I, 21<sup>a</sup> ed., p. 56).

A proposta de tipificação do crime de imposição de atos de burocracia desnecessários aos cidadãos carece de elementos precisos na caracterização da conduta ilícita, com margem de subjetividade incompatível com os preceitos de nosso Direito Penal.

Ademais, cabe considerar que, como a administração pública também se rege pelo princípio da legalidade (conforme o art. 37, *caput*, da Constituição Federal), os procedimentos administrativos são determinados por comandos decorrentes de lei ou de regulamentos previstos em lei. Assim, se determinado procedimento for considerado pela sociedade como excessivamente burocrático, o caminho para resolver tal situação será modificar as normas que o fundamentam.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição da Sugestão nº 221, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator